



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ESTREITO

Recomendação nº 10005/2025 - 1ªPJEST

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Notícia de Fato SIMP nº 000561-268/2025

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 71, inciso II, 129, caput c/c 130 da Constituição Federal, e no artigo 43, I, da Lei Ordinária 8.258, de 06 de junho de 2005, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.070.873/0001-10, com sede na Avenida Chico Brito, nº 902, Centro, Estreito/MA, em razão das graves irregularidades verificadas no processo licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 007/2025, que põem em manifesto risco o erário e violam frontalmente a legislação de regência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS E DO CONTEXTO FÁTICO-ADMINISTRATIVO

A presente Representação visa levar ao conhecimento desta Egrégia Corte de Contas um conjunto de fatos que, analisados em sua totalidade, revelam um quadro de grave desordem administrativa e potencial malversação de recursos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Estreito, especificamente no que tange à contratação de serviços de engenharia para a manutenção de infraestrutura viária rural. As irregularidades centram-se na Concorrência Pública nº 007/2025, cujo edital padece de vício insanável quanto à definição de seu objeto, e cujas circunstâncias fáticas levantam fortes suspeitas de sobreposição com um certame anterior, a Tomada de Preços nº 011/2023, que já foi objeto de apuração técnica pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, como também vícios na elaboração do edital de abertura, visto que o projeto básico apresenta falhas que inibem a competição do certame e dificulta a fiscalização da execução do contrato.

I.1. Da Concorrência Pública nº 007/2025 e a Vagueza de seu Objeto

A Prefeitura Municipal de Estreito publicou o edital da Concorrência Pública nº 007/2025, por meio eletrônico, com sessão pública agendada para o dia 28 de abril de 2025, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFORMA E MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA". O valor total estimado para a contratação foi fixado em R\$ 2.235.703,00 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil e setecentos e três reais), a ser julgado pelo critério de menor preço global.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, em especial a Planilha Orçamentária que fundamenta o valor estimado, constata-se uma gritante e ilegal indeterminação do objeto licitado. O edital, em seu item 1.1, limita-se a reproduzir a descrição genérica supracitada, sem fornecer qualquer elemento mínimo que permita aos licitantes e aos órgãos de controle identificar, com a precisão exigida por lei, quais serviços serão efetivamente executados, as quantidades e os locais onde serão realizadas as obras.

Não há, em todo o processo administrativo tornado público, um memorial descritivo detalhado, um projeto básico que especifique quais as pontes a serem reformadas, suas exatas localizações por meio de coordenadas geográficas ou referências vicinais inequívocas, o estado de conservação de cada uma, e, principalmente, os quantitativos de serviços e materiais aplicáveis a cada estrutura individualmente.

A planilha orçamentária anexa ao edital é meramente sintética e global, apresentando itens genéricos como "ESTRUTURA DE MADEIRA, SERRADA, APARELHADA, EM DIMENSÕES E COMPRIMENTOS PRÉ ESTABELECIDAS" na quantidade de 180 m³, ou "PINTURA DE PROTEÇÃO PARA PONTE DE MADEIRA" na quantidade de 2600 m², sem vincular tais quantitativos a nenhuma ponte específica.

Essa ausência de detalhamento torna impossível a formulação de propostas de preços sérias e competitivas, pois os licitantes são forçados a apresentar seus valores com base em mera especulação, sem conhecimento real da extensão e da complexidade dos trabalhos a serem realizados. Mais grave ainda, tal vagueza impede por completo a fiscalização da execução contratual, abrindo uma perigosa margem para o arbítrio do gestor público e do futuro contratado, que poderão direcionar os serviços e os pagamentos sem qualquer critério objetivo, facilitando a ocorrência de superfaturamento por quantitativos e o

pagamento por serviços não executados.

Posteriormente, verificou-se no portal da Transparência do município de Estreito a publicação do Contrato nº. 143/2025, no qual persistiam os mesmos vícios verificados no edital processo licitatórios, situação que torna imprescindível a atuação desse órgão de contas.

I.2. Dos Fortes Indícios de Sobreposição com a Tomada de Preços nº 011/2023

A gravidade da situação se acentua sobremaneira quando se verifica que o Município de Estreito realizou, em período recente, a Tomada de Preços nº 011/2023, cujo objeto era essencialmente idêntico: a manutenção e reforma de pontes de madeira na zona rural do município. Tal procedimento licitatório culminou na celebração do Contrato nº 045/2024, assinado em 07 de março de 2024, com a empresa A C da Silva Júnior Empreendimentos Ltda., no valor de R\$ 2.049.995,35.

A execução desse contrato anterior foi objeto de análise técnica por parte da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura do Ministério Público do Maranhão (COEA/MPMA), que emitiu o Parecer Técnico PTC-COEA-742025, no bojo do Procedimento Administrativo nº 000248-509/2024. O referido parecer serve como robusto elemento de prova para esta Representação. A equipe técnica do MPMA vistoriou uma amostra das 72 pontes que, segundo o memorial descritivo da TP nº 011/2023, deveriam receber intervenções.

As vistorias, realizadas em novembro de 2024, constataram uma realidade heterogênea e alarmante. Algumas pontes, como a do Córrego Galheiro (nº 72) e a do Córrego Brejinho (nº 73), apresentavam indícios de manutenção recente e se encontravam em bom estado. Outras, contudo, estavam em situação deplorável. A ponte sobre o Córrego Estiva (nº 39) foi classificada como em estado "EMERGENCIAL", com risco iminente de colapso. A ponte sobre o Rio Itaueira – Luís Josino (nº 51) também foi classificada como "EMERGENCIAL", com "indício de instabilidade total da estrutura", apesar de ter recebido uma tentativa de reforço de péssima qualidade.

O que se extrai do laudo técnico é que, apesar da existência de um contrato de mais de R\$ 2 milhões para a reforma de um universo definido de 72 pontes, a execução foi, no mínimo, irregular e parcial. Agora, sem qualquer justificativa plausível, a Prefeitura de Estreito lança um novo procedimento licitatório, a Concorrência Pública nº 007/2025, com valor ainda superior (R\$ 2.235.703,00) e com um objeto idêntico e igualmente genérico: "reforma e manutenção de pontes de madeira na zona rural".

A ausência de especificação das pontes a serem contempladas no novo edital, somada à existência de um contrato anterior para o mesmo fim, cuja execução é comprovadamente questionável, cria um indício de que o Poder Público Municipal pode estar tentando contratar e pagar novamente por serviços que já deveriam ter sido executados no âmbito da Tomada de Preços nº 011/2023, ou, alternativamente, tentando "cobrir" a inexecução do contrato anterior com um novo, em um claro ciclo de má gestão e potencial desperdício de dinheiro público. A repetição do objeto, com valores similares, sem a devida prestação de contas e a clara delimitação do que foi feito e do que resta a fazer, é um indicativo clássico de desorganização administrativa que pode mascarar ilícitos mais graves.

II - DO DIREITO E DAS IRREGULARIDADES

As práticas administrativas adotadas pela Prefeitura Municipal de Estreito na condução da Concorrência Pública nº 007/2025 e sua intrínseca relação com a Tomada de Preços nº 011/2023 configuram um conjunto de ilegalidades que atentam contra os princípios basilares da Administração Pública e as normas específicas que regem as licitações e contratos.

II.1. Da Competência do Tribunal de Contas e do Cabimento da Presente Representação

A Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Estadual nº 8.258/2005, confere a este Tribunal a competência precípua para fiscalizar a regularidade dos atos de gestão dos recursos públicos. O artigo 1º, inciso XX, estabelece que compete ao Tribunal "decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, na forma prevista no regimento interno".

Complementarmente, o artigo 40 legitima qualquer cidadão a "denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado". A presente Representação, portanto, encontra pleno amparo legal, sendo este Egrégio Tribunal o órgão constitucionalmente competente para apurar os fatos narrados e adotar as medidas cabíveis para a proteção do erário.

II.2. Da Violação ao Princípio da Especificidade do Objeto na Lei de Licitações

A Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é enfática ao exigir que o objeto de uma licitação seja definido de forma precisa, clara e suficiente, como condição de validade do certame. A fase preparatória do processo licitatório, conforme o artigo 18, é o momento em que a Administração deve, obrigatoriamente, definir com exatidão suas necessidades e caracterizar o objeto a ser contratado.

O artigo 6º, inciso XXV, da referida lei, define o projeto básico como o "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço [...] e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução".

No caso em tela, o edital da Concorrência Pública nº 007/2025, juntamente com contrato nº. 143/2025, são manifestamente nulos por ausência de um objeto determinado. A simples menção à "reforma e manutenção de pontes de madeira na zona rural" é uma afronta direta à legislação.

Um objeto assim definido não permite a formulação de propostas consistentes, pois cada ponte possui características únicas de dimensão, estado de degradação, tipo de fundação, material empregado e necessidades de reparo. Sem a lista individualizada das pontes, seus diagnósticos e os serviços específicos para cada uma, a licitação se transforma em um

"cheque em branco" para a Administração e para a empresa vencedora.

Esta ilegalidade não é mera formalidade; ela atinge o cerne do processo licitatório, comprometendo a isonomia entre os licitantes, a busca pela proposta mais vantajosa e, fundamentalmente, a transparência e a possibilidade de controle dos gastos públicos.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União entende que:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. IRREGULARIDADES DETECTADAS EM CONCORRÊNCIA QUE TINHA COMO OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS SALAS DE AULA NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE, IMPRECISO E INCOMPLETO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA. A realização de licitação com base em projeto básico deficiente, impreciso e que não contempla todos os elementos necessários e suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra, constitui falha grave que enseja a aplicação da multa aos responsáveis. (TCU 01574720131, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 17/02/2016)

AUDITORIA CONSTANTE DA FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA EM REPASSES PARA OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E HABITAÇÃO POPULAR (ACÓRDÃO N. 2.490/2009 - PLENÁRIO). AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA GRANDE JOÃO PESSOA, NA PARAÍBA. INADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. CONSOLIDAÇÃO DA FOC JÁ APRECIADA MEDIANTE O ACÓRDÃO N. 402/2011 - PLENÁRIO. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DE ALGUMAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ACOLHIMENTO DAS DEMAIS. MULTA. CIÊNCIAS. DETERMINAÇÃO. 1. A Lei 8.666/1993, em seu artigo 6º, inciso IX, dispõe que o projeto básico é documento que compreende um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter diversos elementos contemplados naquela lei. 2. O dispositivo estabelece de forma clara as características esperadas de um projeto básico, sendo exigência imprescindível para realização de qualquer obra pública, porquanto a sua utilização correta visa a resguardar a Administração Pública de atrasos em licitações, superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, modificações no projeto original, entre outras ocorrências indesejáveis que geram consequências e entraves à execução das obras. 3. A realização de licitação, assinatura de contrato e início de obras com adoção de projeto básico deficiente, sem os elementos exigidos em lei, por si só, caracteriza irregularidade grave passível de aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que constitui distanciamento indevido do parâmetro de legalidade estabelecido no regime das licitações. (TCU - RA: 00033820109, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 30/03/2016, Plenário)

É o caso dos autos.

II.3. Da Afronta aos Princípios da Eficiência, Moralidade e Planejamento

A conduta da administração municipal de Estreito, ao lançar um novo edital milionário para um objeto idêntico ao de um contrato anterior, cuja execução é, no mínimo, duvidosa, viola frontalmente os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o dever de planejamento, consagrado no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

A eficiência administrativa exige que a gestão pública atue com o objetivo de obter os melhores resultados com o menor dispêndio de recursos. Lançar uma nova licitação sem antes esgotar e fiscalizar adequadamente a execução de um contrato vigente para o mesmo fim é a antítese da eficiência. Representa o risco concreto de pagar duas vezes pelo mesmo serviço ou de perpetuar um ciclo de contratações ineficazes que não solucionam os problemas da população.

A moralidade administrativa, por sua vez, impõe ao gestor um dever de probidade, lealdade e boa-fé. A falta de transparência sobre o que foi executado no contrato oriundo da TP nº 011/2023 e a tentativa de promover uma nova contratação genérica levantam sérias dúvidas sobre a retidão da conduta administrativa. A sobreposição de objetos, sem a devida justificativa e a clara segregação do que é novo e do que é remanescente, é um forte indicativo de má gestão, que pode, inclusive, configurar ato de improbidade administrativa.

III - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME E ATOS DECORRENTES

Diante da gravidade dos fatos e das flagrantes ilegalidades apontadas, faz-se imperiosa a concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.258/2005, para a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 007/2025 e de todos os atos dela decorrentes, inclusive de eventual contrato que já tenha sido assinado. A referida norma autoriza o Tribunal, em caso de urgência e fundado receio de grave lesão ao erário, a adotar medida cautelar para suspender o ato ou procedimento impugnado.

O *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) está inequivocamente demonstrado. A ilegalidade da indeterminação do objeto é patente e extrai-se da simples leitura do edital, em confronto com as disposições da Lei nº 14.133/2021. Além disso, os indícios de sobreposição com a Tomada de Preços nº 011/2023, corroborados pelo Parecer Técnico do Ministério Público, conferem altíssima plausibilidade às alegações aqui formuladas.

O periculum in mora (perigo na demora) é igualmente evidente. O prosseguimento do certame e a celebração de um contrato no valor de R\$ 2.235.703,00 (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil e setecentos e três reais), com base em um edital nulo e sob suspeita de sobreposição, representam um risco iminente e de difícil reparação ao erário municipal.

A continuidade do procedimento pode levar à empenho, liquidação e pagamento de despesas manifestamente irregulares, consolidando um prejuízo que, posteriormente, será de complexa reversão. A suspensão imediata do processo é a única medida capaz de prevenir a consumação de dano significativo aos cofres públicos e de resguardar a eficácia da decisão final desta Corte de Contas.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Representante requer a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

a) O recebimento e o processamento da presente Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 8.258/2005;

b) A concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no artigo 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar à Prefeitura Municipal de Estreito a imediata suspensão dos efeitos da Concorrência Pública nº 007/2025 e de todos os atos subsequentes, incluindo o Contrato nº. 143/2025, bem como quaisquer pagamentos dele decorrentes, até a decisão final de mérito desta Corte;

c) A notificação da Prefeitura Municipal de Estreito, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, querendo, apresente as justificativas e documentos que entender pertinentes no prazo legal;

d) No mérito, seja julgada procedente a presente Representação para, em caráter definitivo, declarar a nulidade da Concorrência Pública nº 007/2025 e de todos os atos dela decorrente, incluindo o Contrato nº. 143/2025, em razão da manifesta indeterminação de seu objeto, determinando o seu cancelamento;

e) A realização de uma auditoria técnica aprofundada tanto na Concorrência Pública nº 007/2025 quanto na Tomada de Preços nº 011/2023 e nos Contratos nº 045/2024 e 143/2025, a fim de apurar a extensão da inexecução contratual do primeiro certame e confirmar a sobreposição de objetos e serviços com o segundo, quantificando o eventual dano ao erário;

f) A identificação e a responsabilização dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas, com a aplicação das sanções cabíveis, incluindo multas e outras penalidades previstas na legislação;

Nestes termos, pede deferimento.

Estreito - MA, 24 de outubro de 2025.

Francisco Antonio Oliveira Milhomem

Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Estreito/MA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO OLIVEIRA MILHOMEM**, Promotor de Justiça, em 24/10/2025, às 15:40, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste [link](#) informando o código verificador **0153068** e o código CRC **011F112D**.

MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025.

Rua São Sebastião, s/n, 0 - Bairro Centro - CEP 65.975-000 - Estreito - MA ao lado do TRT

Contato: - e-mail: pjestreito@mpma.mp.br

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0385.0022802/2025-46

ID: 0153068